

Acórdão: 15.483/02/1^a
Impugnação: 40.010105731-51
Impugnante: Wilbras Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Daniel Augusto de Moraes Urbano/Outros
PTA/AI: 02.000201189-68
Inscrição Estadual: 251.029527.0050
Origem: AF/Muriaé
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA - Verificadas nos autos as situações previstas nos subítem i.1.2 e i.1.3 do item 1, parágrafo 1º do artigo 33 da Lei 6763/75, suficientes para estabelecer que o local da operação, para efeito de pagamento do imposto, é o estabelecimento mineiro onde ocorreu a entrada física do bem importado. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação em 02/07/2001, do transporte de mercadorias importadas do exterior, através da nota fiscal 013240, de emissão da Cisa Trading S/A, sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, visto que a operação de importação foi realizada através da matriz da Autuada, situada em São Paulo, com intermediação da empresa Cisa Trading, sediada no Estado do Espírito Santo, com o objetivo prévio de destiná-las ao Estado de Minas Gerais, conforme provas constantes dos autos.

Exige-se o crédito tributário constituído de ICMS e MR (50%).

A Autuada, inconformada com as exigências fiscais, impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 23/50), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo ao final que seja declarado improcedente o lançamento.

O Fisco, em manifestação de fls. 82/88, refuta as alegações da defesa e pede pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

De início, importante discorrer sobre a ocorrência ou não do fato gerador de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS, para o Estado de Minas Gerais, na operação de importação de que trata a Declaração de Importação 01/0617629-8 de 22/06/2001 (fls. 08/14), com relação à mercadoria descrita na Nota Fiscal nº 0013240, de 27/06/2001, utilizada no acobertamento de seu trânsito até o estabelecimento da Autuada.

A Carta Magna, ao dispor sobre a incidência de imposto sobre a entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a “uso, consumo ou Ativo Fixo”), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o *estabelecimento destinatário* (Artigo 155, § 2º, Inciso IX, Alínea “a”, CF/88).

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar nº 87/96, como “local da operação”, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a *entrada física* (Artigo 11, Inciso I, Alínea “d”).

Ao interpretar a referida norma, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo o “local da operação”, para efeito de pagamento do imposto, no Artigo 33 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, da mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;"

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;

(...)” (Grifamos)

Diante dos dispositivos que regem a matéria e pela análise dos documentos trazidos aos autos pelo Fisco (fls. 10, 15/17)05/13), infere-se como correta a autuação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, houve uma *importação indireta*, pois as mercadorias a que se refere a DI nº 01/0617629-8, identificada na Nota Fiscal nº 0013240 (fls. 17 - acobertadora do transporte até este Estado), foram importadas por estabelecimento de mesma titularidade situado em São Paulo, com a pretensão de remessa direta para a filial mineira de sua empresa, configurando-se, assim, a ocorrência do fato gerador para Minas Gerais, nos termos do retrocitado Artigo 33, § 1º, Item 1, Subitens “i.1.2” e “i.1.3”, da Lei nº 6.763/75 (transcrito no Artigo 61, Parte Geral, do RICMS/96, e no Item 1 da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93). Isto fica comprovado diante dos seguintes elementos:

- o número da DI consta no campo “Informações Complementares” da nota fiscal nº 013240, emitida pela Cisa Trading S.A., empresa Capixaba responsável pela intermediação na importação realizada.

- As mercadorias constantes da DI foram integralmente remetidas para a empresa Autuada, sob a mesma descrição e códigos utilizados na DI, conforme descrito no campo “Descrição dos Produtos” da nota fiscal.

- Nos Comerciais Invoice nºs 000911WHK e EV46700 (fls.15/16) a Cisa Trading S.A aparece como intermediária da transação comercial, sendo o encomendante da importação a empresa matriz da Wilbrás, sediada no estado de São Paulo.

- De acordo com informações constante do Dados Complementares da DI (fl. 10) o financiamento foi contratado pela empresa Wilbras Ltda localizada na cidade de São Paulo.

Diante destes elementos, infere-se, sem sombra de dúvidas, que as mercadorias foram importadas pela matriz da Autuada com o prévio desígnio de destiná-las para sua filial situada em Minas Gerais, a quem foram remetidas integralmente.

Além disto, verifica-se também a hipótese prevista no artigo 33, § 1º, Item 1, Subitem i.1.2 da Lei nº 6.763/75, ou seja, a empresa paulista que figurou como real importador das mercadorias e a empresa destinatária mineira tem a mesma titularidade, fato que por si só já seria suficiente para caracterizar como sujeito ativo da obrigação tributária o Estado de Minas Gerais.

Assim, mesmo que tenham ocorrido duas operações distintas, importação e remessa interestadual, os elementos supracitados (destinação prévia e empresas de mesma titularidade) bastam para determinar, nos termos do artigo 33 da Lei 6763/75, que o local da operação, para efeito de pagamento do imposto, é o do estabelecimento mineiro onde ocorreu a entrada física das mercadorias importadas, sendo este, por consequência, o sujeito passivo da obrigação tributária.

Por fim, pela legislação que rege a matéria, claro está que para a definição da competência tributária, não importa o local do desembarço ou o local onde esteja estabelecida a empresa consignatária, mas sim o local onde esteja situado o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento destinatário da importação. Sendo este mineiro, a Minas Gerais será devido o ICMS.

As Consultas N.º 093/98, 133/98, 157/98 e 172/99, respondidas pela SLT/SEF, externam o entendimento do Fisco mineiro com relação à competência do ente tributante no que tange ao ICMS na importação.

Não há que se falar em bitributação, uma vez que o imposto não foi recolhido para o Estado de Minas Gerais, efetivo sujeito ativo da obrigação tributária conforme demonstrado acima. Se algum recolhimento foi efetuado a favor do Estado do Espírito Santo, este se deu de forma indevida.

Quanto a base de cálculo utilizada pelo Fisco, verifica-se estar demonstrada à fl. 07 dos autos, em relatório anexo ao Auto de Infração, sendo que sua composição tem origem nos valores constantes dos documentos de importação de fls. 08/14.

Portanto, restam plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator) e Sauro Henrique de Almeida que o julgavam improcedente. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara. Assistiu ao julgamento, na representação do Contribuinte, a Sra. Cristina Nolasco Barcelos.

Sala das Sessões, 30/01/2002.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora